

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 1999

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em pauta visa a autorizar a entrada de pessoas **ostomizadas** pela **porta dianteira** dos **veículos de transporte coletivo** (art. 1º), mediante a apresentação ao motorista de **carteira de identificação** (art. 2º), expedida por **associação competente**, contendo, entre outros dados, **nome e fotografia** do portador (parágrafo único do art. 2º), esclarecendo o **parágrafo único** do art. 1º que **ostomizado** é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Segundo o art. 3º, o ostomizado que optar entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderá e deverá efetuar o pagamento da **tarifa social** ao motorista, em **espécie** ou mediante **vale transporte**, e, se em espécie (parágrafo único), o ostomizado fica obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor do troco.

O art. 4º, por sua vez, confere ao “Executivo Federal” **regulamentar a lei** no prazo de **noventa dias**.

Por último, o art. 5º contém **cláusula revogatória geral** e, o art. 6º, **cláusula de vigência**.

2. A **justificativa** assim expõe:

“Ostomizado, é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina. Esta prótese é conhecida como equipamento para ostomizado.

Nossa proposição decorre da circunstância de que a pessoa ostomizada, pelo uso do equipamento, tem sérias dificuldades de passar pela roleta e, principalmente, cruzar entre as pessoas que se encontram no corredor dos coletivos. A dificuldade fica agravada no caso de a pessoa estar obesa, se ela vem de pós cirúrgico ou, ainda, se não pode por algum motivo, realizar a higiene do seu equipamento. O rompimento ou deslocamento do equipamento, por ocasião da passagem pela roleta ou entre os passageiros no corredor do coletivo, fato que o ostomizado define como “acidente”, tem provocado situações desagradáveis e humilhantes aos portadores.

O receio de passar por situações vexatórias, decorrentes de “acidente”, tem dificultado e muito, a reintegração da pessoa ostomizada ao convívio social e, conseqüentemente, o seu próprio tratamento. Muitas dessas pessoas traumatizadas pela cirurgia e pela discriminação sofrida, têm medo de sair de casa.

No meu entender, é inadmissível que os ostomizados continuem sendo ofendidos pelo seu estado de saúde. Cabe ao poder público possibilitar-lhes as condições mínimas para se adaptarem à nova realidade e assim, possam viver dignamente como qualquer cidadão comum.”

3. Submetido o PL à COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, opinou ela, através do seu Relator, Deputado GLYCON TERRA PINTO, em parecer do qual se colhe:

“Medida de cunho humanitário inquestionável, de fácil execução e isenta de custo, porém, de grande significado para o segmento de pessoas submetidas a procedimentos cirúrgicos, para acoplagem de bolsa coletora dos dejetos humanos, denominadas pessoas ostomizadas.

O uso dessas bolsas emprestam aos portadores condição especial, que demandam tratamento diferenciado, dadas a dificuldade de deslocamento do equipamento, fato de inegável constrangimento àqueles.

Configurando-se como um dos vetores desses acidentes, o deslocamento no transporte público coletivo rodoviário enseja maiores chances da ocorrência dos mesmos, na passagem da pessoa ostomizada por catraca mecânica ou entre os passageiros que viajam em pé no corredor.

Considerando a tendência de modernização da prestação do serviço quanto à implantação de novas tecnologias nos veículos, a exemplo dos ônibus que utilizam ou venham a utilizar equipamentos eletrônicos de bilhetagem, localizados, o mais das vezes, próximos à porta de entrada e a existência de sistemas com entrada e catraca dianteiras e outros com entrada e catraca traseiras, fomos instados a propor substitutivo para garantir a efetivação do benefício pretendido, englobando as distintas situações citadas e efetivando pequenos ajustes pela adequação de termos e redação.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.009, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.”

4. O Substitutivo apontado acrescentou ao **art. 1º** o **§ 2º**, que desobriga as pessoas ostomizadas da passagem em catracas mecânicas; o **parágrafo único** do **art. 2º** também esclarece que a carteira de identificação será expedida por **órgão** competente; e, o **art. 3º**, torna mais clara a redação original:

“Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar o troco.”

Além disso, retira a **inconstitucionalidade** do estabelecimento de **prazo para regulamentação**, embora declare que a lei entra em vigor no prazo antes fixado para a regulamentação.

Por derradeiro, corrige a **ilegalidade** da **cláusula revogatória geral**, suprimindo-a.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno, **art. 32, III, a**, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO à análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas ou substitutivos** submetidos à Câmara ou suas comissões.

2. Dispõe o **inciso XI** do **art. 22** da Constituição Federal que “compete privativamente à União legislar sobre “**trânsito e transporte**”, embora seja da competência municipal a prestação de “serviços públicos de interesse local, inclusive o de **transporte coletivo**”.

Essa competência legislativa privativa da União se exerce através do Congresso Nacional (**art. 48, *caput***), não havendo, outrossim, quanto à matéria, reserva de iniciativa, cabendo, como no caso, a qualquer membro das Casas Legislativas (**art. 61, *caput***).

3. Sendo assim, nenhum entrave constitucional, legal, jurídico ou regimental se apresenta à livre tramitação do PL, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. Há que fazer, entretanto, retoques em nome da boa técnica legislativa, considerando, sobretudo, que em algumas localidades a entrada nos veículos de transporte coletivo se verifica pela porta traseira.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 1.009, de 1999**, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma da submenda que ora se oferece.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator

